SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013928-18.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações
Requerente: Marcio Donizeti Galvin e outro
Requerido: Carlos Alberto Magalhães
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1438/2013

VISTOS

MARCIO DONIZETI GALVIN e APARECIDA SIRLEY DAGUANO ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face de

CARLOS ALBERTO MAGALHÃES, ambos devidamente qualificados.

Ao relatório de fls. 48, acrescento que houve recurso de apelação julgado procedente e, consequentemente anulada a sentença de fls 48/51, afim de que o processo retornasse à instrução processual para oitiva de testemunha.

Audiência de instrução designada às fls. 75 e realizada cf. fls. 91 com a oitiva de ANTONIO EDNALDO FERREIRA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES e ELZA GONÇALA DIAS COELHO.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores vêm a juízo pleiteando a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a pretexto de terem

construído no imóvel a ele pertencente (e com sua autorização) uma "residência".

Ocorre que a prova amealhada (poucos pedidos de material, poucos comprovantes de pagamento e testemunhos indiretos, de "ouvi dizer"), não dá sustentáculo a referida pretensão.

De gastos efetivos, os autores provaram apenas R\$ 540,00 (cf. fls. 13).

Quem constrói uma residência, por mais modesta que seja, deve, no mínimo guardar os comprovantes de contratação e pagamento de mão de obra e materiais (que não são poucos), além de possuir as plantas básicas e croquis sintético.....

Diverso seria o destino da LIDE se os autores tivessem testigos aptas a informar, **por conhecimento próprio**, as circunstâncias sinalizadas no despacho de fls. 45, o que não ocorre.

Os dizeres de ANTONIO, JOSÉ CARLOS e ELZA, se limitaram a relatar que coube aos autores o ato de edificação dos dois cômodos e banheiro bem como que os mesmos residiram no local edificado por um (01) ano.

Sobre o montante de material utilizado e o respectivo valor nada souberam dizer. Tomaram conhecimento indireto pelos próprios demandantes.

Por fim a própria inicial relata que as obras demoraram apenas dois (02) meses, tempo claramente insuficiente para construção de uma residência.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTO PLEITO INICIAL.**

Ante a sucumbência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deverá ser observado que os autores são beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA